

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 20 do Substitutivo do Deputado Orlando Silva ao PL nº 2.630 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 20 Os provedores devem requerer dos anunciantes **ou** responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos, a confirmação da identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identificação válido.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 16, a comprovação da identificação do contratante de impulsionamento ou publicidade deve ser mantida em sigilo pelos provedores, podendo ser exigível por ordem judicial, na forma do Marco Civil da Internet.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Substitutivo ao PL 2630/2020 impõe a obrigatoriedade de que os provedores confirmem a identificação do anunciante por meio da apresentação de documento de identificação válido, tornando mais demorado um processo que hoje é ágil e, por isso, atrativo para anunciantes. Ainda, a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, conforme disposto no Marco Civil da Internet, possibilita a identificação dos usuários por outros meios menos burocráticos do que a apresentação de documento de identificação.

A previsão gera um risco adicional para a proteção de dados pessoais, tendo em vista que as empresas individuais e usuários pessoas físicas que querem impulsionar seus conteúdos também seriam forçadas a expor os dados de seus fundadores, criando um grande banco de dados com esses documentos, o que vai na contramão dos esforços brasileiros para fortalecer a proteção de dados pessoais.



* C D 2 2 9 7 0 3 2 7 0 3 0 0 *

Tal fato pouco colabora com o aumento da transparência em relação ao impulsionamento e publicidade de conteúdos, e prejudica a dinâmica do espaço virtual que deve ser ágil e pouco burocrática. Essa medida é contrária à natureza da internet e se descola da realidade dos provedores. A medida de comprovação de identificação do contratante de impulsionamento de conteúdo é pouco realista: seu pressuposto é o de que o impulsionamento seja contratado na pessoa física, diretamente pelo interessado.

Como fica a identificação do responsável no caso de pessoas jurídicas? Seriam os sócios fundadores? Todos? Ou o preposto responsável pela contratação? Como se vê, as questões envolvidas nessa identificação pessoal são complexas. O PL cria uma medida burocrática cuja não observância é muito fácil de burlar: interessados em impulsionar conteúdo de forma ilegítima poderão usar empresas de fachada e simplesmente prover a identificação pessoal de algum funcionário que não responda, efetivamente, pela tomada de decisão.

Ademais, a responsabilidade solidária pelos danos causados pelos anunciantes remete às discussões sobre a responsabilização por conteúdo de terceiros que consta no art. 19 do Marco Civil da Internet. Tal regra tem como objetivo evitar que os provedores sejam indevidamente e desproporcionalmente responsabilizados e que seja gerado um incentivo perverso à excessiva moderação de conteúdo.

Assim, sugere-se, por meio desta Emenda, a exclusão da responsabilidade solidária dos provedores, tendo em vista que a hipótese gera um ônus excessivo para os provedores e pode, inclusive, desincentivar o aumento da competitividade entre provedores, pois apenas aqueles com estrutura para solicitar tais documentos e armazenar de forma segura se arriscarão a atuar no segmento.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2022.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229703270300>



* C D 2 2 9 7 0 3 2 7 0 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Daniel Coelho)

**Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparéncia na Internet.**

Assinaram eletronicamente o documento CD229703270300, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *-(P_6609)
- 3 Dep. Giovani Cherini (PL/RS) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229703270300>